

LEI Nº 801 DE 29 DE JULHO DE 2002.

Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da lei orçamentária de 2003 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal as diretrizes orçamentárias do Município para 2003, compreendendo:

- I** – as prioridades e as metas da administração pública do Município;
- II** – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III** – as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV** – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V** – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI** – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município; e
- VII** – as disposições finais.

**CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º - Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2003 são as especificadas nos Anexos I e II, de Metas e de Prioridades, que integram esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2003, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

**CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

Art. 3º - Para efeito desta lei, entende-se por:

I – programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV – operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará 7as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pelo seu gerenciamento, que designarão um gerente para cada programa, ainda que de natureza multisetorial, com mais de um órgão executor.

§ 2º - As atividades, projetos e operações especiais serão desdobradas em subtítulos, unicamente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e dos produtos e unidades de medida, estabelecidos para o respectivo título.

§ 3º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 4º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, respectivo subtítulo com a indicação de suas metas físicas.

Art. 4º - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal e a respectiva lei serão constituídos de:

I – texto da lei;

II – quadros orçamentários consolidados;

III – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;

IV – anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei; e

V – discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º - Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I – evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição Federal;

II – evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;

III – resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV – resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

V – receita e despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei 4.320, de 1964;

VI – receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei 4.320, de 1964, identificando a fonte de recurso correspondente a cada natureza de receita e o orçamento a que pertencem;

VII – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por fontes de recursos e grupos de despesas;

VIII – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa e grupo de despesa;

IX – recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão;

X – programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

XI – resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, subfunção e programa;

XII – fontes de recursos por grupos de despesas; e

XIII – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social segundo os programas de governo, com os seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, detalhado por atividades, projetos e operações especiais, com a identificação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executoras.

§ 2º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I – relato sucinto da situação econômica e financeira do Município e análise do impacto da conjuntura econômica do País nas contas municipais e suas implicações sobre a proposta orçamentária;

II – resumo da política econômica e social do Governo;

III – relato sucinto da política tributária a ser praticada pelo Município no exercício de 2003;

IV – justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

§ 3º - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal até quinze dias após o envio do projeto de lei orçamentária, inclusive por meios eletrônicos, demonstrativos contendo as informações complementares relacionadas no Anexo III a esta Lei.

§ 4º - Os valores constantes dos demonstrativos previstos no parágrafo serão elaborados a preços da proposta orçamentária;

§ 5º - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal os projetos de lei orçamentária e dos créditos adicionais em meio eletrônico com sua despesa discriminada, no caso do projeto de lei orçamentária, por elemento de despesa.

§ 6º - Os órgãos responsáveis do Poder Executivo encaminharão à Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização da Câmara Municipal, no mesmo prazo fixado no § 3º deste artigo, demonstrativo contendo a relação das obras que constaram da proposta orçamentária e cujo valor ultrapasse R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), contendo:

- a) especificação do objeto ou etapa da obra, identificando o respectivo subtítulo orçamentário;
- b) estágio em que a obra se encontra;
- c) cronograma físico-financeiro para sua conclusão;
- d) projeto básico e memorial descritivo, se houver, e
- e) etapas a serem executadas com as dotações consignadas no projeto de lei orçamentária.

§ 7º - A Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização da Câmara Municipal terá facilitado o seu acesso a todos os dados utilizados na elaboração da proposta orçamentária, independentemente de requerimento prévio, bastando comunicação do Presidente da Câmara.

§ 8º - Os demonstrativos e informações complementares exigidos por esta Lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo a que se referem.

Art. 5º - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo até 15 (quinze) de agosto, sua proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo Único – Na elaboração de sua proposta o Poder Legislativo terá como parâmetros de suas despesas:

I – com pessoal e encargos sociais o gasto efetivo com a folha de pagamento de julho de 2002, projetada para o exercício, considerando acréscimos legais, admissões e eventuais reajustes a serem concedidos aos servidores públicos municipais;

II – com os demais grupos de despesa, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2002, acrescido da variação do crescimento da receita prevista, estimada para o exercício.

Art. 6º – O Poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo, remetendo-os, ainda que de forma resumida, ao Legislativo que, se entender necessário, poderá solicitar dados mais detalhados.

Art. 7º – Os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional programática:

I – pessoal e encargos sociais;

II – juros e encargos da dívida;

III – outras despesas correntes;

IV – investimentos;

V – inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas;

VI – amortização da dívida;

VII – outras despesas de capital.

§ 1º – As categorias de programação de que trata este artigo serão identificadas por projetos ou atividades.

§ 2º – No projeto de lei orçamentária anual será atribuído a cada projeto ou atividade, para fins de processamento, um código seqüencial que constará da Lei Orçamentária Anual.

§ 3º – O enquadramento dos projetos e atividades, na classificação funcional-programática, deverá observar os objetivos, independentemente da entidade executora.

§ 4º – Cada projeto somente constará de uma única entidade orçamentária.

Art. 8º – A modalidade de aplicação, referida no artigo anterior, destina-se a indicar se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário ou transferidos, ainda que na forma de descentralização, à outras esferas de governo, órgãos ou entidades, de acordo com a especificação estabelecida pela secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 9º – É vedada a inclusão na proposta de Lei Orçamentária Anual de programas de trabalho, projetos ou atividades com definição genérica quanto à sua destinação, devendo ser especificados quanto ao objetivo a ser alcançado e de tal forma que se possa identificar a quantificação a ser atingida e a localização de sua execução ou público-alvo a ser atingido.

§ 1º – Sempre que um programa de trabalho, projeto ou atividade for produzir resultados físicos em pontos diferentes do Município, deverão ser desmembrados em tantos programas de trabalho, projetos ou atividades específicos quantos forem os resultados físicos obtidos.

§ 2º – É vedada ainda a execução orçamentária com modalidade de aplicação indefinida.

Art. 10 – As fontes de recursos que corresponderem às receitas provenientes da concessão e permissão de serviços públicos constarão na Lei Orçamentária Anual com código próprio que as identifique.

Art. 11 – Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecidos para o projeto de lei orçamentária anual.

§ 1º – Acompanharão os projetos de leis relativos a créditos adicionais exposição de motivos que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução dos projetos ou atividades correspondentes.

§ 2º – Os decretos de abertura de créditos adicionais suplementares, se autorizados pela Lei Orçamentária Anual, serão publicados, obrigatoriamente, acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre a execução dos projetos ou atividades atingidos e das correspondentes metas.

§ 3º – Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional e, em especial, quando se tratar de suplementação destinada a reforço de dotações destinadas à pessoal, deverá ser apresentado separadamente.

Art. 12 – É vedada a execução orçamentária com a modalidade de aplicação “a ser definida – 99”.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO
DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES
Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 13 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2003 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo Único - Serão divulgados na Internet, ao menos:

I - pelo Poder Executivo:

a) as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

b) a proposta de lei orçamentária, inclusive em versão simplificada, seus anexos, a programação constante do detalhamento das ações e as informações complementares; e

c) a lei orçamentária anual; e

II – pela Câmara Municipal, o parecer preliminar, os relatórios setoriais e final, quando houver, e o Parecer da Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização, com seus anexos.

Art. 14 - O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2000-2003, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 15 - Desde que observadas as vedações contidas no art. 167, inciso VI, da Constituição, fica facultada a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora.

Art. 16 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 17 - As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em atividades específicas, nas programações a cargo da Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo Único – Os recursos alocados na Lei Orçamentária Anual com a destinação prevista neste artigo, não poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

Art. 18 – A Procuradoria Jurídica encaminhará à Secretaria Municipal de Fazenda, até 15 de julho de 2002, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídas na proposta orçamentária para 2003, conforme determinado pelo art. 100, § 1º. da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração direta e indireta, e por grupo de despesas originárias da ação, conforme definido nesta Lei, especificando:

- a) número e data do ajuizamento da ação originária
- b) número de processos;
- c) números de precatório;
- d) data da expedição dos precatórios;
- e) nome do beneficiado;
- f) valor do precatório a ser pago;
- g) data do trânsito em julgado; e
- h) identificação da Vara ou Comarca de origem.

§ 1º - A relação dos débitos, de que trata o caput deste artigo, somente incluirá precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

- I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução; e
- II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

§ 2º - A atualização monetária dos precatórios determinada no § 1º do art. 100 da Constituição Federal não poderá superar, no exercício de 2003, a variação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), da Fundação Getúlio Vargas, devendo ser aplicado à parcela resultante do parcelamento.

Art 19 - Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento; e

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

§ 1º - Para fins de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados projetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores.

§ 2º - Serão entendidos como projetos ou subtítulos de projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de junho de 2002, ultrapassar vinte por cento do seu custo total estimado, conforme indicado no demonstrativo previsto no Anexo das Informações Complementares ao Projeto de Lei Orçamentária de 2003, desta Lei.

Art. 20 – Na programação da despesa não poderão ser:

I – fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas unidades executoras;

II – incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;

III – incluídas despesas a título de Investimentos – Regime Especial de Execução, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal; e

IV – classificadas como atividades dotações que visem ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resultem produtos que concorram para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo.

Parágrafo Único – Excetuados os casos de obras cuja natureza ou continuidade física não permitam o desdobramento, a Lei Orçamentária Anual não consignará recursos a projetos que se localizem em mais de uma unidade orçamentária.

Art. 21 – Para os efeitos desta Lei, entende-se como ações típicas do Município as ações governamentais que não sejam de competência exclusiva da União, nem de competência comum à União e o Estado.

Art. 22 – Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa da programada, exceto se comprovado documentalmente, pela Câmara Municipal, erro na fixação desses recursos.

Parágrafo Único – Excetua-se do disposto neste artigo a destinação, mediante a abertura de crédito adicional especial, com prévia e específica autorização legislativa, de recursos de contrapartida para cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade de sua aplicação original.

Art. 23 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas, aquelas destinadas a

entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;

II - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; ou

IV – atendam ao disposto no art. 217 da Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 2003 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

§ 3º – As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão a fiscalização do Poder concedente, exclusivamente com a finalidade de verificação do cumprimento das metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 24 - É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de “auxílios” para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas do ensino fundamental ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC;

II - consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública federal, e que participem da execução de programas nacionais de saúde; ou

III - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Parágrafo Único - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

Art. 25 - A execução das ações de que tratam os arts. 23 e 24 fica condicionada à autorização específica exigida pelo caput do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 26 - A Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no mínimo, cinco por cento e no máximo quinze por cento da receita corrente líquida.

§ 1º - Não será considerada, para os efeitos do caput, a reserva à conta de receitas vinculadas e diretamente arrecadadas dos fundos e das entidades da administração indireta.

§ 2º - A utilização dos recursos alocados em reserva de contingência se dará exclusivamente para fins de atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais imprevistos.

§ 3º - A reserva de contingência prevista no caput deste artigo será identificada pelo dígito 9 (nove) no que se refere ao grupo de natureza da despesa.

Art. 27 - A execução da lei orçamentária e seus créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade na Administração Pública, não podendo ser utilizada com o objetivo de influir, direta ou indiretamente, na apreciação de proposições em tramitação na Câmara Municipal.

Seção II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 28 - O Orçamento Anual do Município compreenderá:

I - orçamento fiscal da administração direta, incluindo seus fundos especiais;

II - os orçamentos da administração indireta; e

III - orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta.

Art. 29 - São gastos municipais os destinados à aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do Município e solução de seus compromissos de natureza social e financeira.

Parágrafo Único - Os gastos municipais são estimados por serviços e obras mantidos ou realizados pelo Município, considerando:

a) a carga de trabalho estimada para o exercício de 2003;

b) a projeção dos gastos de pessoal localizado no serviço, com base na política salarial estabelecida pelo Município para seu pessoal, considerando inclusive acréscimos legais, de admissões e eventuais reajustes a serem concedidos aos servidores públicos municipais;

c) patrimônio do Município;

d) retorno social ou financeiro do valor aplicado na execução das obras.

Art. 30 – Constituem receitas do Município as provenientes de:

I – tributos e contribuições de sua competência;

II – atividades econômicas que, por conveniência ou força de lei, vier a executar;

III – transferências de outras esferas, por força de mandamento constitucional ou convênios firmados; e

IV – empréstimos e financiamentos, devidamente autorizados por Lei, com vencimentos fora do exercício e vinculados sobre os serviços públicos, assim como projetos e investimentos.

Art. 31 – Na estimativa da receita deverá ser considerada uma redução no estoque da dívida ativa do Município da ordem de 20% (vinte por cento).

Parágrafo Único – Ao longo do exercício de 2003 o Poder Executivo providenciará para que seja atingido o percentual estabelecido no caput.

Seção III

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 32 - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto nos arts. 194, 195, 196, 200, 201, 203e 212, § 4º, da Constituição Federal, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais previstas na Constituição Federal;

II – das receitas próprias dos órgãos fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento; e

III - do orçamento fiscal;

Art. 33 – O orçamento da seguridade social discriminará:

I – as dotações relativas às ações descentralizadas de saúde e assistência social, em categorias de programação específicas do Município;

II – as dotações relativas ao pagamento de benefícios, em categorias de programação específica para cada categoria e benefícios.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 34 - O Poder Executivo publicará, até 31 de agosto de 2002, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.

Parágrafo Único - O Poder Legislativo observará o cumprimento do disposto neste artigo, mediante ato próprio de sua Mesa Diretora.

Art. 35 - Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, observado

o art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a despesa da folha de pagamento de julho de 2002, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores públicos municipais, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos.

Parágrafo Único - Caso seja previsto o reajuste geral de pessoal referido no caput, os recursos necessários ao seu atendimento constarão da lei orçamentária de 2003 em categoria de programação específica, observado o limite do art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 36 - No exercício de 2003, observado o disposto no art. 169 da Constituição, somente poderão ser admitidos servidores se:

I - existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 34 desta Lei, considerados os cargos transformados, bem como aqueles criados de acordo com o art. 36 desta Lei;

II - houver vacância, após 31 de agosto de 2002, dos cargos ocupados constantes da referida tabela;

III - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e

IV - for observado o limite previsto no art. 35.

Art. 37 – Os projetos de lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, serão acompanhados de manifestação da Secretaria Municipal de Administração, em sua área de competência.

Parágrafo Único – O órgão próprio do Poder Legislativo assumirá em seu âmbito as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 38 - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, constantes de anexo específico da lei orçamentária, observado o disposto no art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo Único - Para fins de elaboração do anexo específico referido no caput, o Poder Legislativo informará, junto com sua proposta orçamentária, demonstrando sua compatibilidade com o disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000, com o projeto de lei orçamentária.-

Art. 39 – No exercício de 2003, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 35 desta Lei, exceto no caso previsto no art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo Único – A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições fixadas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do Secretário Municipal de Administração.

Art. 40 - O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo Único - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos a execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

Art. 41 – No exercício de 2003, observadas as disposições desta Lei, em especial deste Capítulo IV, as despesas com pessoal dos Poderes Legislativo e Executivo limitar-se-ão aos percentuais estabelecidos no art. 20 da Lei Complementar 101, de 2000.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 42 – Todas as despesas relativas à dívida pública municipal, contratual se previsíveis, empenhadas ou reconhecidas, serão consignadas em reserva de contingência.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 43 – Não será aprovado projeto de lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, sem que tenham sido atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo Único – O projeto referido no caput especificará, obrigatoriamente, o cancelamento de despesas previstas no Orçamento Anual em igual valor a dos benefícios que conceder.

Art. 44 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal ou de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º - Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos; e

II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º - Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até o envio do projeto de lei orçamentária à sanção do Prefeito, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto, até 30 (trinta) dias após a sanção da Lei orçamentária, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação seqüencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:

I - de até cem por cento das dotações relativas aos novos projetos;

II - de até sessenta por cento das dotações relativas aos projetos em andamento;

III - de até vinte e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção;

IV - dos restantes quarenta por cento das dotações relativas aos projetos em andamento; e

V - dos restantes setenta e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45 - Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária anual o Poder Executivo disponibilizará, mediante publicação em Diário Oficial e na Internet, a relação dos precatórios incluídos em suas dotações orçamentárias, especificando a ordem cronológica dos pagamentos e os respectivos valores a serem pagos.

Art. 46 - Os custos unitários de obras executadas com recursos dos orçamentos do Município, relativas à construção de prédios públicos, saneamento básico e pavimentação, não poderão ser superiores ao valor do Custo Unitário Básico – CUB – por m², divulgado pelo Sindicato da Indústria da Construção para o Estado do Rio de Janeiro, acrescido de até trinta por cento para cobrir custos não previstos no CUB.

Parágrafo Único - Somente em condições especiais, devidamente justificadas, poderão os respectivos custos ultrapassar os limites fixados no caput deste artigo, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 47 - Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação, conforme determinado pelo art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, será fixado, separadamente, percentual de limitação para o conjunto de “projetos”, e “atividades” e “operações especiais”, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2003, em cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 1º - Na hipótese da ocorrência do disposto no **caput** deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, até o vigésimo terceiro dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 2º - O Poder Legislativo, com base na comunicação de que trata o § 1º, publicará ato, até o final do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionados no **caput** deste artigo.

§ 3º - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, em até quinze dias após decorrido o prazo estabelecido no **caput** do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, relatório que será apreciado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, contendo a memória de cálculo das novas estimativas de receitas e despesas, e demonstrando a necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos percentuais e montantes estabelecidos.

Art. 48 - Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 49 - Todos os atos e fatos relativos a pagamento ou transferência de recursos financeiros para entidade privada, conterão obrigatoriamente referência ao programa de trabalho correspondente ao respectivo crédito orçamentário no detalhamento existente na lei orçamentária.

Art. 50 - Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I - as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição; e

II - entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, 30% (trinta por cento) dos limites de que tratam os incisos I e II do art. 24 da Lei no 8.666, de 1993.

Art. 51 - Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I - considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II - no caso de despesas relativas a prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 52 - Os Poderes Municipais deverão elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2003, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§ 1º - Os atos de que trata o caput conterão cronogramas de pagamentos mensais à conta de recursos do Tesouro e de outras fontes, por órgão, contemplando limites para a execução de despesas não financeiras.

§ 2º - No caso do Poder Executivo, o ato referido no caput e os que o modificarem conterão:

I - metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, incluindo seu desdobramento por origem de recursos, destacando as receitas administradas pelo Tesouro Municipal e as receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos;

II - metas quadrimestrais para o resultado primário dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

III - demonstrativo de que a programação atende a essas metas.

§ 3º - Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas anuais de desembolso mensal do Poder Legislativo terá como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição, na forma de duodécimos.

Art. 53 - À exceção do pagamento de eventuais reajustes gerais concedidos aos servidores públicos municipais, despesas decorrentes de convocação extraordinária da Câmara Municipal, ou de vantagens autorizadas por atos previstos no art. 59 da Constituição Federal a partir de 1º de julho de 2002, a execução de despesas não previstas nos limites estabelecidos na forma do art. 35 desta Lei somente poderá ocorrer após a abertura de créditos adicionais para fazer face a tais despesas.

Art. 54 - Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo para encaminhamento à Câmara Municipal a data, improrrogável, de 15 de novembro de 2003.

Art. 55 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 56 - Para fins de apreciação da proposta orçamentária, do acompanhamento e da fiscalização orçamentária a que se refere o art. 166, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, será assegurado, aos órgãos responsáveis, no âmbito de cada um dos Poderes, o acesso irrestrito, para fins de consulta, aos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade.

Art. 57 - O Poder Executivo atenderá, no prazo máximo de dez dias úteis, contados da data do recebimento, as solicitações de informações encaminhadas pelo Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização por intermédio do Presidente da Câmara Municipal, relativas a aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer categoria de programação ou item de receita, incluindo eventuais desvios em relação aos valores da proposta que venham a ser identificados posteriormente ao encaminhamento do projeto de lei.

Art. 58 – O Poder Executivo encaminhará o projeto de lei orçamentária anual à Câmara Municipal até o 31 de agosto de 2002.

Art. 59 - Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2002, a programação dele constante poderá ser executada a partir de 2 de janeiro de 2003, até o limite máximo de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação em cada mês, até que ocorra a sanção.

Art. 60 – A prestação de contas anual do Prefeito incluirá relatório de execução na forma e com o detalhamento apresentado pela Lei Orçamentária.

Parágrafo Único – Da prestação de contas anual constará informação quantitativa sobre o cumprimento das metas fiscais previstas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 61 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO, em 29 de julho de 2002.

ADILSON FARACO BRUGGER DE OLIVEIRA

Carlos Alberto Vieira Mendes

Celso Rampini do Carmo

José Carlos Pereira de Freitas

Umberto de Almeida Soares

José Adilson Gonçalves Priori

Celso Rampini do Carmo – Interino

Antonio Carlos de Oliveira Júnior

Alessandro Guerra Ferreira

Certifico que a presente Lei foi afixada em local de estilo para sua respectiva publicidade.

Em, 29 de julho de 2002.

Celso Rampini do Carmo

ANEXO I À LEI Nº 801, DE 29 DE JULHO DE 2002.**Anexo de Metas****Folha 1**

Programas e Ações	Produto/Unidade de Medida	Meta
Programa: 0010 - MODERNIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DO PODER LEGISLATIVO		
Objetivo: Dotar o Poder Legislativo de espaço físico, equipamentos e pessoal adequados ao pleno exercício de suas prerrogativas constitucionais e legais, utilizando tecnologia e procedimentos que tornem seus processos legislativo e administrativo mais rápidos, seguros e transparentes.		
* Ampliação do espaço físico da sede do Legislativo	* Construção do 3º. pavimento (% de execução física)	35
* Ampliação do serviço de informática	* Processo legislativo informatizado (% de execução física)	50
* Modernização dos equipamentos de informática	* Computadores e periféricos substituídos (unidade)	3
* Ingresso na WWW	* Página na Internet implantada (% de execução física)	20
* Integração dos sistemas informatizados	* Intranet implantada (% de execução física)	60
* Treinamento e qualificação de mão-de-obra	* Servidores treinados e qualificados (unidade)	6
Programa: 0020 - DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEIS		
Objetivo: Prover a Municipalidade de áreas destinadas à implantação de serviços públicos essenciais à população		
* Desapropriação de área para serviços públicos	* Serviços públicos implantados (ha)	50
Programa: 0021 - SISTEMA DE CONTROLE INTERNO		
Objetivo: Aprimorar e fiscalizar os procedimentos da Administração Pública, buscando maior eficiência e controle dos recursos públicos, visando a melhoria dos serviços à população.		
* Implantação do Sistema de Controle Interno	* Ações Municipais Controladas (% de execução física)	20
Programa: 0022 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL		
Objetivo: Disponibilizar serviços públicos à comunidade residente nas localidades de Serra do Capim, buscando levar àqueles munícipes maior eficiência e agilidade nos serviços prestados.		
* Administração Regional de Serra do Capim	* Serviços Públicos Disponibilizados (% de execução física)	25
Programa: 0023 - PLANEJAMENTO URBANO DO MUNICÍPIO		
Objetivo: Promover a qualidade de vida através do planejamento de ações voltadas para o desenvolvimento auto-sustentável do Município.		
* Mapeamento territorial	* Município identificado (km²)	6
* Elaboração de bancos de dados e projetos	* Informatizações disponibilizadas (% de execução física)	25
* Levantamento dos recursos naturais do Município	* Potencialidades identificadas (% de execução física)	25
* Informatização das atividades do planejamento	* Eficácia na estrutura de projetos (unidade)	2

ANEXO I À LEI Nº 801, DE 29 DE JULHO DE 2002.
Anexo de Metas

Folha 2

Programas e Ações	Produto/Unidade de Medida	Meta
Programa: 0030 - BIBLIOTECA JURÍDICA		
Objetivo: Dotar a Municipalidade de recursos jurídicos, a fim de viabilizar a execução de projetos e atividades que resultem em prol dos munícipes.		
* Implantação de biblioteca jurídica	* Informações jurídicas disponibilizadas (% de execução física)	25
Programa: 0040 - ADMINISTRAÇÃO EFICAZ		
Objetivo: Promover a melhoria da qualidade dos serviços prestados pela Administração Pública, visando o melhor atendimento aos munícipes.		
* Treinamento e capacitação de servidores	* Servidores capacitados (unidade)	150
* Aquisição de veículo ciclo-motor	* Agilização de serviços (unidade)	1
* Informatização geral da Administração	* Serviços informatizados (unidade)	6
* Locação de imóveis	* Imóveis alugados (unidade)	13
Programa: 0050 - MODERNIZAÇÃO TRIBUTÁRIA E DE ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS		
Objetivo: Aprimorar os procedimentos da administração tributária, incrementando a arrecadação de tributos, visando o equilíbrio das contas do Município e a melhoria na prestação dos serviços ao cidadão.		
* Justo sistema de tributação	* Adequação do Código Tributário (% de execução física)	13,33
* Recadastramento imobiliário	* Novas unidades imobiliárias (unidade)	250
* Informatização das atividades da fiscalização tributária	* Agilização das atividades da fiscalização tributária (% de execução física)	25
* Implantação de sistema de cobrança da Dívida Ativa	* Receitas de Dívida Ativa arrecadadas (% de execução física)	16,67
* Revitalização do Cadastro de Atividades Econômicas	* Atualização e remodelação do Cadastro de Atividades Econômicas (um)	250
* Amortização da dívida	* Dívida amortizada (% de execução física)	25
Programa: 0060 - MANUTENÇÃO E REVITALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL		
Objetivo: Capacitar crianças de 4 a 6 anos para iniciar o processo pedagógico, proporcionando-lhe a oportunidade de participar de atividades que promovam o seu desenvolvimento social, físico e intelectual.		
* Desenvolvimento das atividades de aprendizado específicas para educação infantil	* Alunos matriculados (unidade)	70
* Aquisição de equipamentos para salas de educação infantil	* Equipamentos adquiridos (unidade)	200
* Aquisição de equipamentos para refeitórios	* Refeitórios equipados (unidade)	1
* Aquisição de gêneros alimentícios e preparo de refeições	* Refeições distribuídas (unidade)	220.000
* Restauração, ampliação e/ou reforma de escolas	* Escolas recuperadas (unidade)	1
* Restabelecimento do Programa de Saúde Escolar, com assistência médico-odontológica e psicofonoaudiológica aos educandos.	* Alunos assistidos (unidade)	2.000
* Fornecimento de materiais didático-pedagógicos aos educandos	* Materiais distribuídos (% de execução física)	100

ANEXO I À LEI Nº 801, DE 29 DE JULHO DE 2002.

Anexo de Metas

Folha 3

Programas e Ações	Produto/Unidade de Medida	Meta
Programa: 0061 - MANUTENÇÃO, REVITALIZAÇÃO E EXPANSÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL		
Objetivo: Assegurar a igualdade nas condições de acesso, permanência e êxito do aluno matriculado no Ensino Fundamental		
* Aquisição de equipamentos para refeitório	* Refeitórios equipados (unidade)	2
* Aquisição de gêneros alimentícios e preparo de refeições	* Refeições distribuídas (unidade)	1.141.300
* Desenvolvimento das atividades curriculares da Educação Básica	* Alunos matriculados (unidade)	3.300
* Construção de escolas novas para fomentar a Educação Básica	* Novas escolas (unidade)	1
* Restauração, ampliação e/ou reforma de escolas	* Escolas recuperadas (unidade)	2
* Distribuição de livros didáticos em parceria com o MEC	* Livros distribuídos (unidade)	1.000
* Aquisição de equipamentos para implantação do laboratório de informática	* Laboratório de informática (unidade)	1
* Aquisição de equipamentos para implantação de laboratório de ciências	* Laboratório de ciências implantado (% de execução física)	50
* Aquisição de equipamentos para escolas da Rede Municipal de Ensino	* Salas equipadas (unidade)	10
* Informatização dos setores administrativos das escolas municipais	* Escolas informatizadas (unidade)	10
* Restabelecimento do Programa de Saúde Escolar, com assistência médico-odontológica e psicofonoaudiológica aos educandos	* Alunos assistidos (unidade)	2.000
* Aquisição de veículos para ampliação do programa de transporte escolar	* Novos veículos (unidade)	1
* Estabelecimento de convênios com entidades educacionais e assistenciais, quando necessário, objetivando a qualidade na educação, oportunizando também a educação especial	* Convênios firmados (unidade)	2
* Fornecimento de materiais didático-pedagógico aos educandos	* Materiais distribuídos (% de execução física)	100
* Desenvolvimento do programa de transporte escolar	* Alunos atendidos (unidade)	2.200
* Desenvolvimento das atividades de aprendizado específicas para educação especial.	* Alunos matriculados (unidade)	330

ANEXO I À LEI Nº 801, DE 29 DE JULHO DE 2002.
Anexo de Metas

Folha 4

Programas e Ações	Produto/Unidade de Medida	Meta
Programa: 0062 - DESENVOLVIMENTO CULTURAL DO MUNICÍPIO		
Objetivo: Valorização e fomento das atividades culturais do Município		
* Implantação de Centro de Cultura do Município	* Centro de Cultura (unidade)	1
* Construção e/ou implantação do Arquivo e da Biblioteca Municipal	* Arquivo/Biblioteca (unidade)	1
* Desenvolver e garantir acesso de alunos e munícipes a aulas de artes plásticas e música	* Formação artística e cultural (unidade)	1.000
* Fomentar atividades do Coral Municipal	* Coral Municipal (unidade)	
* Fomentar atividades das instituições que desenvolvam trabalhos culturais no Município	* Apoio e cultura (unidade)	1
* Desenvolver atividades culturais no Município	* Espetáculos culturais (unidade)	12
* Incentivo ao carnaval, festas juninas e festas de Nossa Senhora da Glória e São José	* Apoio às festividades (unidade)	3
* Realização de atividades comemorativas da Independência do Brasil, do Dia da Bíblia, do aniversário da Cidade e das festas natalinas	* Comemoração (unidade)	2
* Estabelecimento de convênios com entidades culturais e esportivas, objetivando fomentar a política cultural e esportiva do Município	* Estabelecimento de convênios (unidade)	2
* Construção de auditório	* Auditório construído (% de execução física)	50
Programa: 0063 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES TÉCNICO-ADMINISTRATIVAS		
Objetivo: Desenvolver as ações técnico-administrativas, objetivando uma educação de qualidade		
* Fomentar as ações dos Conselhos Municipais ligados a Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer	* Apoio aos Conselhos (unidade)	4
* Desenvolver as ações técnico-administrativas da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer	* Atividades técnico-administrativas (% de execução física)	100
Programa: 0064 - DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DESPORTIVAS		
Objetivo: Fomentar a inserção dos munícipes em práticas desportivas		
* Cobertura das praças de esporte e lazer do Município	* Cobertura de quadras (unidade)	5
* Construção de quadras poliesportivas nas comunidades e escolas	* Construção de quadras (unidade)	2

ANEXO I À LEI Nº 801, DE 29 DE JULHO DE 2002.
Anexo de Metas

Programas e Ações	Produto/Unidade de Medida	Folha 5 Meta
* Estabelecimento de convênios com entidades culturais e esportivas, objetivando fomentar a política cultural e esportiva do Município	* Estabelecimento de convênios (unidade)	2
* Desenvolvimento de atividades esportivas no Município	* Atividades desenvolvidas (unidade)	4
* Conclusão do estádio municipal	* Estádio concluído (% de execução física)	50
Programa: 0065 - CAPACITAÇÃO E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO		
Objetivo: Capacitar e valorizar os profissionais do Magistério, proporcionando aperfeiçoamento da prática pedagógica.		
* Realização de cursos, oficinas didático-pedagógicas, objetivando a formação e valorização do Magistério	* Professores capacitados/educação de qualidade (unidade)	170
Programa: 0070 - SUSTENTABILIDADE RURAL		
Objetivo: Fomentar as atividades rurais do Município, buscando a integração com as entidades governamentais e privadas visando a fixação do homem no campo e cobrir o êxodo rural.		
* Aquisição de equipamentos para Parque de Exposições	* Parque de exposições reestruturado (unidade)	1
* Aquisição de material equipamentos para estufas	* Novas estufas (unidade)	3
* Distribuição de sementes e mudas a produtores rurais	* Agricultura fomentada (unidade)	3.000.000
* Realização de feiras e exposições	* Produtores incentivados (unidade)	1
* Realização de treinamento a produtores através de excursões técnicas	* Excursões realizadas (unidade)	2
* Aquisição de máquina e implementos agrícolas	* Máquinas e implementos adquiridos (unidade)	1
* Celebração de convênio com a Coopervale	* Convênio celebrado para dar apoio ao produtor rural (unidade)	1
* Celebração de convênio com a Emater	* Convênio celebrado para dar apoio ao produtor rural (unidade)	1
* Aquisição de veículos para atendimento ao produtor rural	* Veículos adquiridos (unidade)	1
* Incentivar a produção de alimentos orgânicos	* Agricultura orgânica incentivada (unidade)	1
* Construção de silos p/ armazenagem de grãos	* Avicultura incentivada (% de execução física)	35
* Cadastramento de produtores rurais	* Imóveis rurais e produção cadastradas (% de execução física)	20
* Construção administrativa no Parque de Exposições	* Unidade administrativa construída (unidade)	1
* Construção de unidade para exposição cultural	* Unidade de exposição cultural construída (unidade)	1
* Construção de sanitários no Parque de Exposições	* Sanitários construídos (unidade)	1
* Construção de baias em alvenaria no Parque de Exposições	* Baias construídas (% de execução física)	20
* Construção em alvenaria para exposição de pequenos	* Pavilhão construído (% de execução física)	25

ANEXO I À LEI Nº 801, DE 29 DE JULHO DE 2002.
Anexo de Metas

Folha 6

Programas e Ações	Produto/Unidade de Medida	Meta
* Programa: 0071 - ABRIGO DE ANIMAIS		
* Objetivo: Prover a Municipalidade de espaços específicos destinados ao colhimento de animais abandonados possibilitando maior segurança à população residente no Município.		
* Aquisição de material e equipamentos para canil	* Canil construído (% de execução física)	30
* Aquisição de material e equipamentos para estábulos	* Estábulos construídos (% de execução física)	30
Programa: 0072 - CENTRO DE APOIO SOCIAL		
Objetivo: Promover atividades de assistência social junto a comunidade do Município, objetivando a integração e capacitação em prol do desenvolvimento sustentável.		
* Aquisição de material e equipamentos para o Centro de Apoio Social	* Conselho de Assistência Social (% de execução física)	33,33
* Implantação de oficinas e realização de palestras para iniciação profissional	* Oficinas e cursos implantados (unidade)	1
* Fornecimento de refeições a servidores com menor piso salarial	* Servidores atendidos (unidade)	55
* Aquisição de urnas e translados a serem distribuídos a pessoas de baixa renda	* Famílias atendidas (unidade)	12
* Aquisição de medicamentos a serem distribuídos a pessoas de baixa renda	* Famílias atendidas (unidade)	30
* Distribuição de filtros d'água para a população carente	* Famílias atendidas (unidade)	1.000
Programa: 0073 - URBANIZAÇÃO		
Objetivo: Promover a urbanização de áreas municipais e promover a melhoria da qualidade do meio ambiente.		
* Reflorestamento de áreas com cobertura vegetal domiciliada	* Áreas reflorestadas (m ²)	3.000
* Jardinagem de praças e jardins	* Cidade reurbanizada (m ²)	2.000
* Manutenção de torres de retransmissão de TV	* Torres inspecionadas (unidade)	5
* Repovoamento do Rio Preto	* Recuperação da fauna aquática (% de execução física)	25
* Desenvolvimento do turismo como atividade econômica	* Desenvolvimento do turismo (% de execução física)	25
Programa: 0080 - ESTRUTURAÇÃO DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA À SAÚDE		
Objetivo: Promover a efetiva implantação e estruturação do setor de vigilância à saúde.		
* Elevar o nível de capacitação profissional	* Profissionais capacitados (unidade)	5
* Implementar as ações de prevenção e controle de doenças	* Doenças controladas (unidade)	6

transmitidas por vetores

ANEXO I À LEI Nº 801, DE 29 DE JULHO DE 2002.
Anexo de Metas

Folha 7

Programas e Ações	Produto/Unidade de Medida	Meta
* Cumprir os pactos anuais junto ao Ministério da Saúde 80 através da Programação Pactuada integrada da Epidemiologia e Controle de Doenças	* Serviços ofertados com mais eficiência (% de execução física)	
* Realização de fórum, seminários e conferências	* Conhecimentos adquiridos (unidade)	5
* Adequação e atenção às normas implementadas e introduzidas pelo Ministério da Saúde	* Adequação às normas ministeriais (% de execução física)	80
* Implantação do Cartão Nacional de Saúde	* Cartão implantado (% de execução física)	2,80
* Implantação de laboratórios de análises clínicas, patológicas, zoonoses e controles de vetores com com maior oferta do serviço	* Doenças controladas (% de execução física)	1,40
* Implementar as ações do Vigisus	* Rotinas regularizadas (% de execução física)	80
Programa: 0081 - ATENDIMENTO AMBULATORIAL, EMERGENCIAL E HOSPITALAR		
Objetivo: Promover o acesso universal da população aos serviços ambulatoriais, emergenciais e hospitalares nos Centros de saúde, Policlínica e Hospital, localizados no Município.		
* Ampliar o acesso às unidades de saúde e melhorar a assistência	* Usuários atendidos (% de execução física)	100
* Assegurar o acesso e humanização do atendimento na saúde	* Efetivação dos serviços de saúde com qualidade (% de execução física)	100
* Qualidade de eficiência do SUS	* Profissionais capacitados (% de execução física)	100
* Atenção ao atendimento ambulatorial, emergencial e hospitalar	* Melhoria da oferta de serviços (% de execução física)	100
* Conservação e manutenção das unidades de saúde	* Unidades de saúde conservadas (unidade)	8
* Construção de unidades médico-odontológicas	* Unidades médico-odontológico construídas (% de execução física)	52
* Aquisição de equipamentos e instrumentais médico-odontológicos	* Unidades médico-odontológicos equipadas (% de execução física)	51
* Informatização da rede de saúde	* Integralização das informações (unidade)	10
* Incentivar a humanização do parto	* Melhor atendimento ao usuário (% de execução física)	100
* Implantação de serviços exames gráficos	* Serviços implantados(% de execução física)	100
* Elevar o nível dos formulários, prontuários e boletins existentes	* Informações acessíveis (% de execução física)	100
* Funcionamento das unidades ambulatoriais e hospitalares	* Usuários atendidos (% de execução física)	100

* Criação do centro de reabilitação física, mental e social

* Serviços de reabilitação oferecidos (% de execução física)

28,10

ANEXO I À LEI Nº 801, DE 29 DE JULHO DE 2002.

Anexo de Metas

Programas e Ações	Produto/Unidade de Medida	Folha 8 Meta
Programa: 0082 - SAÚDE DA FAMÍLIA		
Objetivo: Ampliar o acesso e melhorar a qualidade dos serviços de saúde, tendo como novas referências as Equipes de Saúde da Família		
* Ampliar e incentivar as ações de saúde da família	* Comunidade assistida (% de execução física)	28
* Implantar as ações sociais	* Maior dignidade ao usuário (% de execução física)	23,50
Programa: 0083 - REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA		
Objetivo: Melhorar o fluxo de atendimentos realizados, possibilitando a maior eficácia no atendimento à população.		
* Manutenção da frota	* Veículos em boas condições (% de execução física)	100
* Aquisição de veículos	* Veículos adquiridos (unidade)	1
* Manutenção e celebração de convênios e contratos	* Maior oferta de serviços (% de execução física)	100
* Manutenção das atividades da Secretaria de Saúde e Fundação Hospital Maternidade Santa Theresinha	* Condições de trabalho(% de execução física)	100
* Implementar as ações do Projeto Reforsus	* Métodos regularizados (% de execução física)	14,20
* Reforma administrativa da Secretaria de Saúde	* Maior condição de trabalho (% de execução física)	20
* Repasse financeiro à rede credenciada ao SUS – entidades privadas e filantrópicas	* Usuários atendidos (% de execução física)	100
Programa: 0084 - PROGRAMAS DE SAÚDE		
Objetivo: Implantar, manter e incrementar as ações de saúde através de programas específicos		
* Implementar as ações de saúde mental, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso, do trabalhador, do aleitamento materno, do tabagismo, bucal e outros	* Melhor atendimento e melhor acesso aos usuários (% de execução física)	100
Programa: 0090 - MELHORIAS PARA A COMUNIDADE		
Objetivo: Proporcionar melhor qualidade de vida à população		
* Ampliação da rede elétrica e iluminação pública em 31,2km	* Extensão de rede (km)	10
* Construção de abrigos de ônibus	* Abrigos de ônibus construídos (unidade)	10
* Pavimentação de logradouros e estradas em 65 km	* Estradas e logradouros (km)	18
* Construção de passarelas em Rio Bonito, Contendas, Santa Fé e Rua Aurino da Costa Carvalho	* Passarelas construídas (unidade)	1
* Calçamento de 4.500 m ² de logradouros públicos	* Logradouros calçados (m ²)	1.500

* Construção de pontes sobre o Rio Preto nas localidades de Ventania e Rio Bonito	* Pontes construídas (unidade)	1
* Racionalização do espaço físico do Cemitério Municipal	* Maior número de unidades para novos sepultamentos (m ²)	50
* Apoio à construção e execução de projetos	* Dar assistência técnica em projeto (unidade)	100

ANEXO I À LEI Nº 801, DE 29 DE JULHO DE 2002.

Anexo de Metas

Programas e Ações	Produto/Unidade de Medida	Folha 9 Meta
* Reurbanização da Praça João Werneck	* Proporcionar espaço para o bem estar da comunidade (m ²)	500
* Execução do Pórtico de entrada na Cidade em Rio Bonito	* Construir um marco de limitação do Município (unidade)	1
* Urbanização e alargamento das ruas Paulo Ney de Souza e Paulo Franco Werneck	* Proporcionar melhorias para o fluxo de veículos nos referidos logradouros (unidade)	1
* Execução de cabine de segurança pública em Rio Bonito e Poço Fundo	* Melhorar o sistema de segurança no Município (unidade)	1
* Construção de 500m ³ de muro de contenção em logradouros públicos e estradas vicinais	* Garantir a estabilidade das encostas dos logradouros e das estradas vicinais do nosso Município (m ³)	375
* Apoio à construção de habitação popular	* Fornecimento à moradias de baixa renda com residências até 60m ² (m ²)	50
* Programa habitacional para servidores carentes	* Servidores atendidos (unidade)	10

Programa: 0091 - MANUTENÇÃO DOS PRÓPRIOS MUNICIPAIS E ATENDIMENTO AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE OBRAS

Objetivo: Proporcionar melhor qualidade de vida a população e dar condição de trabalho aos servidores públicos

* Conclusão das obras para a instalação da Secretaria de Obras	* Modernização administrativa (unidade)	---
* Ampliação da coleta de lixo em 20km, conclusão do sistema de reciclagem e destino final do lixo domiciliar	* Lixo coletado e reciclado (km)	5
* Melhoramento das estradas vicinais	* Estradas conservadas (km)	5
* Padronização da frota de viaturas oficiais	* Veículos padronizados (unidade)	6
* Equipamento para instalações na Secretaria de Obras	* Equipamentos adquiridos (unidade)	---
* Ampliação do sistema de informática	* Serviços informatizados (unidade)	---

Programa: 0100 - SANEAMENTO BÁSICO

Objetivo: Elevar a qualidade de vida da população do Município através de um conjunto de ações integradas contemplando novas redes de água e esgoto.

* Implantação de 18km de adução	* Domicílios atendidos por rede de água (km)	8
* Instalação de Estação de Tratamento de Água	* Estação de Tratamento de Água construída (% de execução física)	30
* Instalação de Estação de Tratamento de Esgoto	* Estação de Tratamento de Esgoto construída (% de execução física)	100
* Implantação de 60km de rede de coleta de esgoto	* Domicílios atendidos por rede de esgoto (km)	15
* Ampliação e manutenção de redes de água	* Domicílios atendidos ((% de execução física)	25

Programa: 0101 - SISTEMA ALTERNATIVO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Objetivo: Dotar a Municipalidade de sistemas capazes de fornecer água própria para o consumo humano em época de escassez de água e em situações emergenciais.

* Perfuração de poços artesianos	* Domicílios atendidos por rede de água (unidade)	1
----------------------------------	---	---

ANEXO I À LEI N° 801, DE 29 DE JULHO DE 2002.
Anexo de Metas

Programas e Ações	Produto/Unidade de Medida	Folha 10
Programa: 0102 - MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA		Meta
Objetivo: Dotar a Municipalidade de material, equipamentos e mão-de-obra especializada a fim de viabilizar os serviços de distribuição e manutenção dos sistemas de água e esgoto.		
* Aquisição de veículos	* Manutenção das redes de água e esgoto (unidade)	1
* Treinamento e reciclagem de funcionários	* Profissionais capacitados (unidade)	20
* Informatização das atividades	* Atividades informatizadas (unidade)	1

ANEXO II À LEI Nº 801, DE 29 DE JULHO DE 2002.
Anexo de Prioridades

Folha 1

PROGRAMA	AÇÃO	PRIORIDADE
0020	Desapropriação de áreas para serviços públicos	1 - Desapropriação de área para ampliação do Cemitério Municipal
		1 - Desapropriação de área para a abertura da “Curva da Morte”, entre Boa Vista e Poço Fundo
0061	Construção de novas escolas para fomentar a educação básica	1 – Construção de nova unidade na localidade de Boa Vista
0061	Restauração, ampliação e/ou reforma de escolas	1 - Reforma da escola municipal da localidade de Palmeiras
		2 - Reforma e ampliação da escola municipal da localidade da Glória
0061	Aquisição de equipamentos para implantação de laboratório de informática	1 – Implantação de laboratório de informática na escola municipal da localidade de São Lourenço
0061	Informatização dos setores administrativos das escolas municipais	Informatização dos setores administrativos das escolas municipais das seguintes localidades:
		1 - Parada Morelli
		2 – Jaguará
		3 - Pouso Alegre
		4 - Boa Vista
		5 – Águas Claras
		6 - Roçadinho
		7 - Contendas
		8 - Barrinha
		9 - Santa Fé
10 - Centro (E.M. São José do Vale do Rio Preto)		
0061	Aquisição de equipamentos para refeitório	1 - Equipar refeitório da escola municipal da localidade de Parada Morelli
		2 - Equipar refeitório da escola municipal da localidade Palmeiras

0062	Estabelecimento de convênios com entidades culturais e esportivas, objetivando fomentar a política cultural e esportiva do Município.	1 - Convênio com a Sociedade Musical Lira de Santa Cecília
-------------	---	--

ANEXO II À LEI Nº 801, DE 29 DE JULHO DE 2002.
Anexo de Prioridades

Folha 2

PROGRAMA	AÇÃO	PRIORIDADE
0064	Cobertura de praças de esportes e lazer do Município	Cobertura de praças de esporte e lazer existentes nas seguintes localidades:
		1 - Parada Morelli
		2 - Barrinha
		3 - Jaguará
		4 - Roçadinho
		5 - São Lourenço
0064	Construção de quadras poliesportivas nas comunidades e escolas	1 - Construção de quadra poliesportiva na localidade de Poço Fundo
		2 - Construção de quadra poliesportiva na localidade Boa Vista
0070	Construção de silos p/ armazenamento de grãos	1 – Área do Parque de Exposições
0073	Jardinagem de praças e jardins	1 - Praça em Parada Morelli
		2 - Rua Cel. Francisco Limongi (em frente à Cerj)
		3 - Implantação de trevo na Pça. Hercílio Araújo
		4 - Praça em Barrinha (em frente à Igreja)
		5 - Praça em Água Claras
		6 - Implantação de trevo na Pça. Floriano Francisco Tavares (Valverde)
		7 - Praça em Camboatá (Loteamento de Camboatá)
0073	Desenvolvimento do turismo como atividade econômica	1 - Elaboração do Plano Municipal de Fomento ao Turismo como Atividade Econômica
0081	Construção de unidades médico-odontológicas	1 - Construção da Clínica Odontológica
0081	Aquisição de equipamentos e instrumentais médico-odontológicos	1 - Equipar Clínica Odontológica
0081	Criação do centro de reabilitação física, mental e social	1 - Implantação do centro de Reabilitação Física no Hospital maternidade Santa Theresinha

ANEXO II À LEI Nº 801, DE 29 DE JULHO DE 2002.
Anexo de Prioridades

Folha 3

PROGRAMA	AÇÃO	PRIORIDADE
0090	Ampliação da rede elétrica e iluminação pública	1 - Rua José Cabral da Ponte - 400ml
		2 - Estrada do Torrão de Ouro – 1.000ml
		3 - Loteamento do Pouso Alegre – 300 ml
		4 - Estrada do Alto do Veado – 300ml
		5 - Estrada dos Pinheiros – 300ml
		6 - Estrada do Felisberto – 400ml
		7 - Córrego Sujo – 600ml
		8 - Estrada do Íris – 1.000ml
		9 - Trecho final da Estrada da Floresta – 400ml
		10 - Estrada da Glória – 500ml
		11 - Estrada Mariano Furtado da Rosa – 500ml
		12 - Rua Alberto Martins Esteves – 200ml
		13 - Estrada do Sertão – 600ml
		14 - Estrada São Roque – 300ml
		15 - Estrada Jacintho Cabral da Ponte – 600ml
		16 - Estrada das Palmeiras – 1.200ml
		17 - Rua Manoel Evangelista do Carmo – 300ml
		18 - Rua Irene Lima – 200ml
		19 - Estrada do Poço Fundo (próximo à escola) – 300ml
		20 - Estrada do Rio Bonito – 600ml
		Obs.: ml - metro linear
0090	Construção de Abrigos de ônibus	1 - Queiróz – em frente à Igreja Cristã
		2 - Poço Fundo – próximo a divisa
		3 - Queiroz – no sentido Posse-São José, no ponto seguinte ao ponto mais próximo da Igreja Cristã
		4 - Morro Grande – em frente à Igreja
		5 - Rio Bonito – em frente à fábrica de sucos

		6 - Poço Fundo – próximo ao Bar do Joel
		7 - Estrada Madame Pouchucq – em frente ao abatedouro
		8 - Pouso Alegre – próximo ao abatedouro

ANEXO II À LEI Nº 801, DE 29 DE JULHO DE 2002.
Anexo de Prioridades

Folha 1

PROGRAMA	AÇÃO	PRIORIDADE
0090	Construção de Abrigos de ônibus (continuação)	9 - Parada Morelli – próximo ao catumbi
		10 - Rua Prof. Maria Emília Esteves – próx. a entrada do Hospital Maternidade Santa Theresinha
0090	Pavimentação de estradas e logradouros	1 - Estrada do Paraíso – 2.000ml
		2 - Estrada da Água Fria – 2.000ml
		3 - Estrada do São Lourenço – 2.000ml
		4 - Rua Rafael Bulhões – 400ml
		5 - Estrada São Roque – 400ml
		6 - Estrada das Areias – 1.800ml
		7 - Estrada da Glória – 400ml
		8 - Estrada Santa Maria – 300ml
		9 - Estrada do Pouso Alegre – 300ml
		10 - Rua Rubens Faraco – 600ml
		11 - Estrada Bela Vista – 100ml
		12 - Estrada do Córrego Sujo – 500ml
		13 - Rua Manoel Evangelista do Carmo – 300ml
		14 - Estrada do Íris (ligação com Palmeiras) – 1.000ml
		15 - Est. Pedras Brancas/São Lourenço – 600ml
		16 - Estrada do Torrão de Ouro – 500ml
		17 - Estrada Monte Verde – 500ml
		18 - Estrada Mariano Furtado da Rosa - 500ml
		19 - Rua Pachoal Arcangelo Morelli – 400ml
		20 - Rua Nossa Senhora Aparecida – 200ml
		21 - Rua Seis de Setembro – 200ml
		22 - Rua Agenor Reis – 300ml
		23 - Estrada das Petecas – 200ml
		24 - Estrada da Grotta Funda – 400ml
		25 - Estrada do Belém – 600ml

		26 - Estrada Eugênio Medeiros Zimbrão – 200ml
		27 - Rua Antônio José Antunes – 300ml
		28 - Estrada Francisco Cardoso – 500ml

ANEXO II À LEI Nº 801, DE 29 DE JULHO DE 2002.
Anexo de Prioridades

Folha 1

PROGRAMA	AÇÃO	PRIORIDADE
0090	Pavimentação de estradas e logradouros (continuação)	29 – Rua Nossa Senhora do Carmo – 300ml
		30 – Rua Alberto Martins Esteves – 200ml
0090	Construção de pontes sobre o Rio Preto – Ventania ou Rio Bonito	1 – Ventania
0090	Execução de cabine de segurança em Rio Bonito e Poço Fundo	1 - Rio Bonito
0090	Construção de muros de contenção	1 - Cemitério Municipal (Rua Pedro da Silva Machado)
		2 – Poço Fundo (lado de baixo da “Curva da Morte”)
0100	Implantação de adução	1 - Rua José Cabral da Ponte – 500ml
		2 - Rua Manoel Severino da Silva – 500ml
		3 - Estrada Brucussu – 1.000ml
		4 - Rua Nossa Senhora Aparecida – 300ml
		5 - Rua Jachinto Cabral da Ponte – 400ml
		6 - Estrada Mariano Furtado da Rosa – 500ml
		7 - Rua Seis de Setembro – 300ml
		8 - Est. Silveira da Motta (Reta de Águas Claras) – 1.000ml
		10 - Rua dos Lopes – 300ml
		11 - Est. Silveira da Motta (trecho em frente Parque Exposições) - 200ml
		12 - Rua Pachoal Arcângelo Morelli – 500ml
		13 - Rua Cleber Morelli – 300ml
		14 - Rua Rubens Faraco – 300ml
		15 - Rua Agenor Reis – 200ml
		16 - Barrinha - 400ml
		17 – Rua Nossa Senhora do Carmo – 200ml
	Obs.: ml – metro linear	

0100	Implantação de rede de esgoto	1 - Roçadinho-Morro Grande – 3 km 2 - Barrinha – 3 km
-------------	-------------------------------	--

ANEXO II À LEI Nº 801, DE 29 DE JULHO DE 2002.
Anexo de Prioridades

Folha 1

PROGRAMA	AÇÃO	PRIORIDADE
0100	Implantação de rede de esgoto (continuação)	3 – Pedras Brancas – 3 km 4 - Pouso Alegre – 1 km 5 – Parada Morelli – 2 km 6 - Camboatá – 3 km
0101	Perfuração de poços artesianos	1 – Poço Fundo

ANEXO III À LEI Nº 801, DE 29 DE JULHO DE 2002.

RELAÇÃO DAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2003

I - categorias de programação constantes da proposta orçamentária consideradas como despesa financeira para fins de cálculo do resultado primário;

II - recursos destinados a eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

III - detalhamento dos principais custos unitários médios utilizados na elaboração dos orçamentos, para os principais serviços e investimentos, justificando os valores adotados;

IV - despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder, órgão e total, executada nos últimos dois anos, a execução provável em 2002 e o programado para 2003, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à receita corrente líquida, tal como definida na Lei Complementar nº 101, de 2000, demonstrando a memória de cálculo.

V - memória de cálculo das estimativas:

a) do gasto com pessoal e encargos sociais, por órgão, e no exercício, explicitando as hipóteses quanto ao crescimento vegetativo, concursos públicos, reestruturação de carreiras, reajustes gerais e específicos e ao aumento ou diminuição do número de servidores;

b) do montante de recursos para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, a que se refere o art. 212 da Constituição, e do montante de recursos para aplicação na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, previsto no art. 60 do ADCT;

c) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária, explicitando a metodologia utilizada;

VI - efeito decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda de receita que lhes possa ser atribuída,;

VII - demonstrativo da receita nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000, destacando-se os principais itens de:

a) impostos;

b) contribuições sociais;

c) taxas; e

d) concessões e permissões;

VIII - evolução das receitas diretamente arrecadadas nos dois últimos anos, por órgão e unidade orçamentária, a execução provável para 2002 e a estimada para 2003;

IX - custo médio por beneficiário, por unidade orçamentária, por órgão e por Poder, dos gastos com:

a) assistência médica e odontológica;

b) auxílio-alimentação/refeição; e

c) assistência pré-escolar;

X - estoque da dívida pública municipal, dos três últimos anos e em 30 de junho de 2002, e as previsões do estoque para 31 de dezembro de 2002 e 2003, especificando-se para cada uma delas:

a) mobiliária ou contratual;

b) tipo e série de título, no caso da mobiliária; e

c) prazos de emissão e vencimento;

XI - projeto em andamento, cuja execução financeira, até 30 de junho de 2002, ultrapasse vinte por cento do seu custo total estimado, informando o percentual de execução e o custo total; e

XII - relação das ações que constituem despesas obrigatórias de caráter continuado, de que trata o art. 17, da Lei Complementar nº 101, de 2000;